



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA TURMA**

Processo nº 13128.000129/2001-12
Recurso nº 301-131.139 Especial do Procurador
Matéria IMPOSTO TERRITORIAL RURAL
Acórdão nº 03-06.032
Sessão de 8 de setembro de 2008
Recorrente UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
Interessado BUNGE ALIMENTOS S/A

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL
RURAL - ITR**

Exercício: 1996

**FALTA DE IDENTIFICAÇÃO DA AUTORIDADE FISCAL
NA NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO. NULIDADE.**

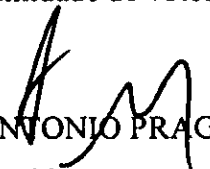
É nula, por vício formal, a notificação de lançamento que não contenha a identificação da autoridade que a expediu.

Súmula nº 1 do 3º. CC- É nula, por vício formal, a notificação de lançamento que não contenha a identificação da autoridade que a expediu.

RECURSO ESPECIAL NEGADO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da terceira turma do câmara superior de recursos fiscais, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso especial.


ANTONIO PRAGA
Presidente


SUSY GOMES HOFFMANN
Relatora

FORMALIZADO EM: 25 MAI 2009



Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Otacílio Dantas Cartaxo, Susy Gomes Hoffmann, Judith do Amaral Marcondes, Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro, Anelise Daudt Prieto, Nanci Gama e Antonio Carlos Guidoni Filho (Substituto convocado).

Relatório

Cuida-se de Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional em face da decisão da 1ª Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes que anulou o processo *ab initio*.

O contribuinte apresentou impugnação e documentos (fls. 01) em virtude do lançamento do Imposto Territorial Rural e Contribuições Sindicais (CNA e SENAR), relativo ao exercício de 1996, sobre o imóvel denominado "Projeto Refl. Cristalina", localizado no Município de Cristalina - GO, com área total de 1.919,5 hectares, cadastrado na SRF sob nº. 4778538-1.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Brasília proferiu acórdão (fls. 88/95) julgando o lançamento procedente, tendo em vista que: (i) a instrução normativa que aprovou a tabela fixando os VTNm/ha utilizados nos lançamentos do ITR, do exercício de 1996, não está sujeita aos princípios constitucionais da irretroatibilidade e anterioridade da lei tributária, pois não institui nem majora tributos, (ii) a possibilidade de revisão do VTNm/ha, fixado através de ato normativo, depende da apresentação de Laudo Técnico de Avaliação emitido por profissional habilitado ou empresa de reconhecida capacitação técnica, devidamente anotado no CREA, e que demonstre o atendimento aos requisitos das Normas da ABNT e, (iii) a partir do 2º ano consecutivo após a vigência da Lei n. 8.847/94, o imóvel que registrar percentual de utilização da sua área aproveitável igual ou inferior a 30%, será tributado com a respectiva alíquota base agravada, isto é, multiplicada por 2.

Inconformado, o contribuinte apresentou recurso (fls.100/107) alegando em síntese que:

1. A Instrução Normativa SRF n. 58, de 14 de outubro de 1996, que aprovou, para o exercício de 1996, o valor da terra nua mínimo - VTNm, por hectare, padece de vício de ilegalidade, por não respeitar os princípios constitucionais da irretroatividade e da anterioridade da lei tributária;
2. Sendo assim, o VTNm constante dessa Instrução Normativa não poderá ser aplicado ao exercício do ITR/96, a uma porque os seus efeitos não poderão retroagir para atingir fatos geradores já concluídos antes de sua edição, e a duas, porque foram publicadas fora do prazo previsto;
3. Não procede a penalização com a dobra da alíquota, prevista no § 3º do artigo 5º da Lei n. 8.874/94, visto que as áreas foram adquiridas em maio de 1996, fazendo a unificação cadastral somente em 14/11/96, com a entrega da primeira

Declaração de Informação, nascendo a partir daí um novo imóvel para esse fim específico;

4. Por tratar-se de uma penalização que não tem natureza tributária, mas decorre da falta do cumprimento de uma obrigação que somente poderia ser cumprida pelo antigo proprietário, referida penalidade não poderá ser transferida para outra pessoa, sob pena de ferir o princípio constitucional que veda a transferência de penalidades, insculpido no artigo 5º, inciso XLV;

A 1ª Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes proferiu acórdão (fls.138/147) anulando o processo, por unanimidade de votos, em virtude da notificação de lançamento não atender os requisitos definidos pelo artigo 11 do Decreto nº. 70.235/72.

A União apresentou Recurso Especial de Divergência (fls.149/152) alegando que o auto de infração ou a notificação de lançamento que trata de mais de um imposto, contribuição ou penalidade não é instrumento hábil para exigência do crédito tributário (CTN e Processo Administrativo Fiscal assim o estabelecem) e, portanto, não se sujeita às regras traçadas pela legislação de regência. É um instrumento de cobrança dos valores indicados, contra o qual descabe a arguição de nulidade, prevista no artigo 59, do Decreto nº. 70.235/72.

O contribuinte apresentou contra-razões (fls.161/168) sustentando que a notificação de lançamento é instrumento hábil para a constituição do crédito tributário, conforme dispõe o artigo 9º do Decreto nº. 70.235/72 e suas alterações posteriores, desde que atendidos os requisitos previstos no artigo 11 do mesmo diploma legal e instruídos com todos os termos e demais elementos de prova indispensáveis à comprovação do ilícito.

Em síntese é o relatório.



Voto

Conselheira SUSY GOMES HOFFMANN, Relatora.

O presente recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, razão por que dele tomo conhecimento.

Preliminarmente, cabe a apreciação da regularidade do lançamento, haja vista que impende ao julgador o zelo pelo integral cumprimento da legislação vigente para constituição do crédito tributário.

O ato administrativo é perfeito quando completo, formado (existe) e válido se editado respeitando o ordenamento jurídico vigente. O ato perfeito deve ser completo, composto por: motivo, conteúdo, finalidade, forma e assinatura da autoridade competente, estes são pressupostos de existência; a falta de qualquer deles, torna o ato administrativo inexistente.

Para a constituição de crédito tributário a lei prescreve duas formas distintas, ambos os atos administrativos que traduzem o lançamento de ofício: o Auto de Infração ou a Notificação de Lançamento, os quais devem obedecer aos requisitos formais constantes nos artigos 10 e 11, respectivamente, do Decreto 70.235/72.

No que se refere especificamente à notificação de lançamento, o artigo 11 do Decreto nº. 70.235/72, assim dispõe:

“Art. 11. A notificação de lançamento será expedida pelo órgão que administra o tributo e conterà obrigatoriamente:

I - a qualificação do notificado;

II - o valor do crédito tributário e o prazo para recolhimento ou impugnação;

III - a disposição legal infringida, se for o caso;

IV - a assinatura do chefe do órgão expedidor ou de outro servidor autorizado e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula”. (grifo nosso)

Ressalta-se, que qualquer ato praticado pela Administração Pública que gera efeitos para o administrado, denomina-se Ato Administrativo. Dentre os requisitos do ato administrativo, verificamos a observância do princípio da legalidade. O princípio da Legalidade encontra fundamento constitucional no art. 37 da Carta Magna de 1988, que dispõe que:



"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência,..."

Somente será válido o ato administrativo que for expedido conforme a lei e conforme as exigências do sistema normativo.

Dessa forma, o artigo 142 do CTN assim dispõe:

"Art. 142 - Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional".

Sendo a atividade administrativa de lançamento vinculada, a autoridade competente deverá atentar para todas as normas do sistema de direito positivo para construir a norma de incidência, processar o fenômeno da subsunção e, então, expedir a norma individual e concreta com todos os requisitos exigidos em lei.

Cumpre ressaltar que o ato administrativo combatido deve compor os autos para que seja apreciada sua emanção segundo os ditames legais, além da motivação da medida administrativa de lançamento; que cria a relação jurídica obrigacional constituindo o débito tributário que é instrumento indispensável, pressuposto para instauração do contraditório, bem como requisito essencial para a existência do processo.

Ora, no presente caso, falta ao lançamento requisito essencial os termos do artigo 11 do Decreto 70.235/72, que é IV - a assinatura do chefe do órgão expedidor ou de outro servidor autorizado e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula", o que traz, indiscutível vício formal ao lançamento, tornando-o nulo

Como referido no relatório, a decisão da 1ª Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes proferiu acórdão anulando o processo, por unanimidade de votos, em virtude da notificação de lançamento não atender os requisitos definidos pelo artigo 11 do Decreto nº. 70.235/72.

E, considerando que tal tema já foi objeto de Súmula do Terceiro Conselho de Contribuintes, nos seguintes termos: **Súmula nº 1** - É nula, por vício formal, a notificação de lançamento que não contenha a identificação da autoridade que a expediu, entendo que é incabível e infundada qualquer discussão sobre o tema.

Portanto, não vejo como modificar o entendimento trazido pelo Acórdão da 1ª Câmara do Terceiro Conselho, em vista da matéria ser pacífica e sumulada pelo Terceiro Conselho, razão pela qual NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL, a fim de



manter a decisão proferida pela 1ª Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes de anular o processo *ab initio*.

É como voto.

Sala das Sessões, 08 de setembro de 2008.


SUSY GOMES HOFFMANN

